

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL
8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Altera a redação dos incisos
I e II do art. 75, do PL
nº8.046, de 2010”.

EMENDA

Dê-se aos incisos I e II do artigo 75, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art.75.....

.....

*I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios
e suas respectivas autarquias e fundações de direito público,
pelo competente órgão de Advocacia Pública;*

*II - o Município, suas autarquias e fundações de direito
público, pela Advocacia Pública Municipal ou, na sua
inexistência, por advogado privado com procuração;*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta é suprir a omissão existente no projeto sobre a representação judicial das autarquias e fundações públicas, pessoas jurídicas de direito público que frequentemente têm os interesses submetidos à apreciação judicial.

A menção à Advocacia Pública no inciso I justifica-se para estabelecer a simetria entre o Código e a Constituição sobre a instituição essencial à justiça responsável por representar judicialmente os interesses do Estado e, de outro lado, afasta definitivamente a possibilidade de terceirização das funções constitucionais da Advocacia Pública, o que acarretaria prejuízo à defesa destes interesses, na medida em que o Estado deixaria de se utilizar do corpo técnico especificamente instituído pela Carta Maior para exercer esta atribuição.

A alteração proposta no inciso II justifica-se porque diversos Municípios, especialmente os de maior porte, já estruturaram a Advocacia Pública Municipal e, nestes Municípios, não se justifica envolver a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal em todas as ações judiciais, pois a representação judicial pode ser realizada pela instituição técnica específica.

A representação judicial do Município, pessoa jurídica que compreende os Poderes Executivo e Legislativo, exclusivamente na pessoa do chefe do Poder Executivo ou de seu procurador pode, em determinadas circunstâncias, acarretar prejuízo à defesa judicial dos interesses do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP